

[PAAF nº MPMG-0024.20.020764-7] SEI nº 19.16.1006.0034299/2020-22

Parecer Jurídico nº 07/2021 - PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

ASSUNTO: Elaboração de TAC tendo em vista irregularidades apontadas em auto de fiscalização lavrado no MASTER COMBUSTÍVEIS LTDA. (Postinho)

EMENTA: AUTUAÇÃO – ANÁLISE DE DEFESA – FÉ PÚBLICA DO AGENTE FISCAL – SUBSISTÊNCIA DAS INFRAÇÕES – CONVERSÃO IP EM PA – TAC APENAS NÃO ENCERRA PA – IMPRESCINDÍVEL PROPOSTA DE TA – IMPOSSIBILIDADE SOLUÇÃO DO FEITO POR TA - DECISÃO DE SUBSISTÊNCIA – FATURAMENTO ANO ANTERIOR - CÁLCULO DE MULTA – ARBITRAMENTO

1. DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima/MG, na qual a Promotora de Justiça Cláudia de Oliveira Ignez solicita apoio para análise de autos de fiscalização e para elaboração de TAC.

Conforme consta no Auto de Infração nº 124.20, no dia 12/03/2020, às 14h30, MASTER Combustíveis Ltda. (Postinho) foi autuado por:

- a) **item 6.1** - “O fornecedor não apresentou a tabela de massa específica e de teor alcoólico, a tabela de correção das densidades, e dos volumes para os derivados de petróleo e a solução aquosa de cloreto a 10% peso/volume”;
- b) **item 7.1** - “O fornecedor não apresentou funcionário capacitado para realizar as análises de qualidade nos combustíveis, para atender as demandas do consumidor”;
- c) **item 8.4** - “O fornecedor não informa o valor percentual do litro do álcool em relação ao valor do litro da gasolina.”;
- d) **itens 10.1 e 10.2** - “O fornecedor não preenche o formulário Registro de Análises de Qualidade”;
- e) **item 10.4** – O fornecedor não mantém, em suas dependências, um exemplar do Código de Defesa do Consumidor”
- f) **item 10.6** - O fornecedor não apresentou a Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ)”;
- g) **item 10.7** - “A planta simplificada apresentada não está atualizada, sendo que à época de sua confecção o posto estava em reforma e as bombas ainda não estavam instaladas constando inclusive gasolina a que o posto não comercializa”;

Consta ainda, do Auto de Infração nº 124.20, notificação do fornecedor, conforme abaixo transcrito:

- a) **item 10.3** - “O fornecedor ficou notificado a apresentar a documentação de combustíveis automotivos, referentes aos últimos 6 (seis) meses na Promotoria de Justiça de Nova Lima/MG, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (item 10.3)”;
- b) **item 7.1** - “Com relação ao item 7.1 o fornecedor ficou notificado a providenciar o treinamento de seu preposto, na realização das análises de qualidade, no prazo de 30 (trinta) dias”.

Conforme registrado no Auto nº 125.20, também lavrado na ocasião, os produtos analisados se encontravam dentro das especificações legais e, aferidos os bicos de abastecimento, não foi verificado vício de quantidade.

Em 13 de março de 2020, às 13h15, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro horas) da notificação, portanto tempestivamente, a empresa ré apresentou, por e-mail, o LMC – Livro de Movimentação de Combustíveis (item 10.3 da Autuação). Entretanto, essa documentação não foi juntada aos autos.

Com relação à notificação referente à capacitação de funcionários para realização de análises de qualidade nos combustíveis quando requisitado pelo consumidor, item 7.1 do formulário, também não consta comprovação de cumprimento pelo fornecedor.

Por fim, não consta dos autos eventual defesa do fornecedor em relação aos demais itens autuados.

Consultada pela ASJUP, a SEF/MG informou que a empresa Master Combustíveis Ltda., CNPJ 30.352.228/0001-01, não é optante do regime simples nacional e que, nos anos de 2019 e 2020 (até agosto), os faturamentos declarados excederam os limites de receita bruta para empresa enquadrada como ME e EPP.

É breve o relatório. Passa-se à análise da questão.

2. PRELIMINARMENTE

Do conteúdo da solicitação proveniente da 1ª Promotoria de Justiça de Nova Lima, verifica-se que o pedido integra as atribuições a serem exercidas pelo Coordenador do Procon-MG e, por conseguinte por sua Assessoria Jurídica, nos termos inciso XVII, do artigo 4º, § 2º, da Resolução PGJ 15/2019¹.

Assim, passa-se à análise.

3. CONVERSÃO DO IP EM PA

Conforme art. 7º da Resolução PGJ nº 14/2019, lavrado Auto de Infração, deverá ser instaurado processo administrativo para apuração das respectivas práticas abusivas/infrativas:

Art. 7º As **práticas abusivas** em relação às normas de proteção e defesa do consumidor **serão apuradas em processo administrativo**, que terá início, mediante:

I - ato, por escrito, da autoridade administrativa;

II - lavratura de auto de infração;

A mesma resolução, em seus artigos 12, 13 e 14, traz o passo a passo para desenvolvimento do processo o respectivo processo. Encerrada a instrução probatória, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, propor **Transação Administrativa** destinada ao **pagamento de multa pecuniária, assim como TAC, havendo conduta a ser ajustada**. Não havendo possibilidade de solução do feito por Transação Administrativa, deve ser proferida decisão administrativa:

Art. 12. Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo não inferior a dez dias úteis, bem como designar audiência.

§1º Não havendo provas a produzir ou encerrada a instrução probatória, a autoridade administrativa elaborará proposta de **transação administrativa**, destinada ao **pagamento de multa pecuniária**, na forma prevista no artigo 13 desta Resolução, e intimará o fornecedor para se manifestar, no prazo assinado; havendo concordância, será designada audiência para a assinatura do acordo.

Art. 13. A celebração do termo de transação administrativa suspenderá o curso do processo administrativo, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

§1º O termo de transação administrativa conterà, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, a multa administrativa pertinente à infração, podendo, a critério da autoridade administrativa, ser concedido o desconto de 40 a 60% sobre a multa em tese prevista, levando-se em consideração o porte econômico do fornecedor, o número de infrações praticadas, a extensão do dano e a celebração ou não de termo de ajustamento de conduta.

§2º Firmada transação administrativa, o processo administrativo será remetido para a Junta Recursal do Procon-MG para conhecimento e, se for o caso, reexame.

§3º Em havendo descumprimento do transacionado, o feito retornará a sua regular tramitação para fins prolação de decisão administrativa.

Art. 18. Não havendo a possibilidade de solução do feito, por meio de transação administrativa, o órgão julgador intimará o fornecedor para apresentar alegações finais, no prazo assinado, e proferirá decisão administrativa. Parágrafo único. Proferida Decisão Administrativa Condenatória não poderá a autoridade administrativa celebrar termo de transação administrativa ou termo de ajustamento de conduta com o infrator pelos mesmos fatos objeto da investigação, nos mesmos autos.

Ressalte-se, entretanto, que conforme a atual redação do art. 14 da Resolução PGJ nº 14/2019 (ora sob revisão), não é possível encerrar um processo administrativo somente com um TAC. O objetivo desse instrumento é tão somente estabelecer obrigação de fazer ou não fazer não estabelecido em lei.

Art. 14. (...) **§2º** O termo de ajustamento de conduta não põe fim ao processo administrativo, sendo indispensável a celebração conjunta do termo de transação administrativa.

Cumprir-se, por fim, que, no caso de Transação Administrativa, é necessário fazer todo o processo de dosimetria como se fosse ser proferida uma decisão administrativa. Encontrado o

valor da multa a ser dada em caso de decisão administrativa condenatória, a autoridade administrativa poderá, a seu critério, conceder ou não desconto de 40 a 60% do valor (art. 13, § 1º, da Resolução PGJ nº 14/2019). Sugestão para o passo a passo em anexo.

4. FÉ PÚBLICA DO AGENTE FISCAL

Os autos de fiscalização lavrados por agentes fiscais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, uma vez que se trata de ato administrativo, subscrito por servidor dotado de fé pública, não tendo o autor colacionado qualquer elemento capaz de elidir tal presunção.

Nesses termos, decisão recente do TJMG:

“Com a devida vênua da recorrente, as constatações dos fiscais (que, como sabido, gozam da presunção de veracidade, ou seja, consideram-se legítimas até prova em contrário de quem aduzir irregularidade) (...)”. (TJ-MG – AC: 10000190515510002 MG, Relator: Elias Camilo, Data do Julgamento: 04/02/2020, Data de publicação: 11/02/2020).

O STJ também já decidiu nesse mesmo sentido anteriormente:

“Por entender que a autuação baseou-se em premissas inexistentes, a Peugeot ingressou em juízo com a presente demanda pleiteando o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração n. 4013D7, lavrado pela requerida, (...). De início anota-se que, em se tratando de ato administrativo que goza da presunção de veracidade e legitimidade, competia à autora o ônus probandi, notadamente diante da pretensão de ver reconhecida a sua nulidade.” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.937 - SP (2018/0144239-0), Relatora Ministra Assusete Magalhães, Data do Julgamento: 28/06/2018, Publicação no DJe/STJ nº 2483 de 01/08/2018). (grifo nosso)

Ademais, os procedimentos adotados pela fiscalização do Procon-MG nos postos de combustíveis e revendas de GLP são realizados seguindo a legislação aplicável, para os quais a equipe é constantemente treinada, mantendo parceria constante nas fiscalizações com outros órgãos, entre eles, a Agência Nacional de Petróleo (ANP) e o Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais (IPEM-MG).

5. DRE/IRPJ E CÁLCULO DE MULTA

Na ausência do DRE ou da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o arbitramento deve ser realizado pelo Promotor de Justiça, levando-se em conta critérios objetivos e o disposto na Resolução PGJ 14/2019 (arts. 24 e 25), podendo ser obtido o faturamento oficiando a Secretaria Estadual da Fazenda ou aplicar faturamento de empresa de similar segmento/porte.

Conforme Resolução PGJ nº 14/2019:

Art. 24. A condição econômica do fornecedor será aferida pela média de sua receita bruta, apurada no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

§1º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais

concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§2ºA receita bruta deverá ser comprovada com a apresentação, pelo fornecedor, do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. (grifo nosso)

Art. 25. Com exceção da sociedade anônima, o arbitramento ou estimativa da condição econômica do fornecedor a que se refere o art. 24, caput, qualquer que seja o porte da empresa, far-se-á pela análise da infração praticada e corresponderá à receita bruta do estabelecimento onde ocorreu a infração, caso seus efeitos a ele se restrinjam, ou ao da receita global, quando alcançarem outros estabelecimentos do mesmo titular.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se pela regularidade do expediente administrativo, conforme documentos e informações apresentados.

Por isso, sugere-se:

a) a conversão do IP em PA para apuração das práticas infrativas (art. 7º, Resolução 14 PGJ)

b) diante da ausência de defesa do fornecedor (não beneficiário da dupla visita/fiscalização orientadora) e, considerando a fé pública do agente fiscal, a manutenção dos itens autuados, conforme Auto nº 424.20, devendo o procedimento prosseguir normalmente com a apresentação de proposta de Transação Administrativa e/ou TAC (se houver conduta a ser ajustada);

c) não havendo possibilidade de solução do feito por Transação Administrativa, deve ser proferida decisão administrativa (art. 12, Resolução PGJ nº 14/2019).

obs.: Conforme atual redação do art. 14 da citada Resolução, não é possível encerrar um processo administrativo somente com a celebração de TAC, passível de ser utilizado para estabelecer obrigação de fazer ou não fazer não prevista em lei.

É o parecer da Assessoria Jurídica do Procon-MG, sujeito à apreciação e eventual aprovação pelo Coordenador do Procon-MG.

Por fim, conforme o artigo 12, Parágrafo Único, I, da Resolução 04/2019², que estabelece critérios para a atuação das Coordenadorias Estaduais e Regionais e unidades organizacionais com funções congêneres do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e regulamenta o Procedimento de Apoio à Atividade Fim, fica registrado que o presente parecer tem caráter não vinculativo.

¹ Resolução PGJ nº 15/2019 - Art. 4º Compete ao Procon-MG: (...) XVII - responder consultas e elaborar pareceres, a pedido dos Promotores de Justiça do Procon-MG e dos procons municipais. (...) §2º As atribuições previstas nos incisos I, VII, XIII, XVI, XVII e XVIII deste artigo serão exercidas pelo Coordenador do Procon-MG (...)

² Resolução PGJ nº 04/2019 - Art. 12. O órgão de execução deve responder à solicitação de informação emanada de Centro de Apoio Operacional, de Coordenadoria Estadual ou Regional, ou de unidade organizacional com funções congêneres, desde que se trate de informação que o

Promotor natural, por força de lei ou de ato normativo institucional ou pela especificidade relativa à própria atribuição do membro, como seu pressuposto de atuação na atividade-fim, detenha ou deva deter. Parágrafo único. O órgão de execução não está obrigado: I - a atender sugestão de Centro de Apoio Operacional, de Coordenadoria Estadual ou Regional ou de unidade organizacional com funções congêneres, devendo informar, justificadamente, a divergência.

Belo Horizonte - MG, 30 de abril de 2021

Regina Sturm - Assessora II
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Elaboração)

Ricardo Augusto Amorim César - Assessor II
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Revisão)



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, ASSESSOR II**, em 30/04/2021, às 10:30, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR II**, em 30/04/2021, às 12:08, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **1093268** e o código CRC **6BD86B54**.

Processo SEI: 19.16.1006.0034299/2020-22 / Documento SEI:
1093268

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

RUA GONÇALVES DIAS, 2039 - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG - CEP 30140092